

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-178-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Política judiciária. 3. administração da justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA do II Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo, com o título A CRISE DO ESTADO E DO DIREITO SOB O ENFOQUE DO JUDICIÁRIO, da autora Camilla Martins Mendes Pereira, evidencia as possíveis causas do que chama de crise do Estado e do Direito, além de identificar as consequências de referidas questões na relação entre poderes e no desempenho do Judiciário em relação às suas funções.

O segundo texto, com o verbete UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL, NO BRASIL, EM COMPARAÇÃO COM O REGRAMENTO DO USO DA EQUIDADE, de autoria de Carlos Victor Muzzi Filho, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Fernando Reis Chiari, debruçam seus estudos sobre a regra do art. 140 do CPC/15, que limita o uso da equidade para resolver eventuais lacunas da lei, correspondendo à busca por encontrar limites ao ativismo, dado o risco que representa para o princípio constitucional da separação das funções, a postura ativista do Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF).

O terceiro artigo, da lavra dos autores Mariana Dionísio de Andrade, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto e Beatriz Frota Moreira, intitulado O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ E A ANÁLISE DE DADOS SOBRE A FUNCIONALIDADE DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO analisa os potenciais da conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento de demandas em tramitação no Judiciário, tendo como parâmetro o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE é o título do quarto texto da coletânea, com autoria de Adriane Garcel, José Laurindo de Souza Netto e Anderson Ricardo Fogaca. Apontam saída viável, alinhada aos anseios constitucionais, para a crise da saúde resultante da pandemia COVID19, por meio da disponibilização de recursos técnicos pelos Tribunais, como forma de refletir sobre o papel do Judiciário no resguardo e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas.

O quinto, e último, texto da coletânea, intitulado O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DA CRISE DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL, das autoras Priscila Maia Theml e Patricia Baranda, traçam importante perspectiva entre o momento da pandemia do COVID19 e a ideia de Estado de Exceção, objeto de estudo do filósofo Giorgio Agamben, bem como ressaltam o legado digital que a crise sanitária deixará aos serviços extrajudiciais, e a regulação das atividades, daí resultantes, pelo CNJ.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Em 09 de dezembro de 2020.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense – UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL, NO BRASIL,  
EM COMPARAÇÃO COM O REGRAMENTO DO USO DA EQUIDADE**

**ANALYSIS OF JUDICIALIZATION AND JUDICIAL ACTIVISM, IN BRAZIL, IN  
COMPARISON WITH THE RULES ON THE USE OF EQUITY**

**Carlos Victor Muzzi Filho <sup>1</sup>**  
**Gabriela de Vasconcelos Sousa <sup>2</sup>**  
**Fernando Reis Chiari <sup>3</sup>**

**Resumo**

Através do método hipotético-dedutivo, a pesquisa analisa a judicialização e o ativismo, que se refletem na ascensão política do Poder Judiciário, não apenas no Brasil, mas no mundo, como protagonista na discussão de questões políticas, econômicas, morais e sociais. Pesquisa-se a possibilidade de se utilizar a regra do art. 140 do Código de Processo Civil, que limita o uso da equidade para resolver eventuais lacunas da lei, correspondendo à busca por encontrar limites ao ativismo, dado o risco que a postura mais ativa do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, representa para o princípio constitucional da separação dos poderes.

**Palavras-chave:** Poder judiciário, Ativismo judicial, Judicialização, Democracia, Separação de poderes

**Abstract/Resumen/Résumé**

Through the hypothetical-deductive method, a study analyzes judicialization and activism, which are reflected in the political rise of the Judiciary, not only in Brazil, but in the world, as a protagonist in the discussion of political, economic, moral and social issues. The possibility of using the rule in art. 140 of the Code of Civil Procedure, which limits the use of equity to resolve gaps in the law, corresponding to the quest to find limits to activism, given the risk that the more active posture of the Judiciary, notably the Supreme Federal Court, representing the principle constitutional separation of powers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial power, Judicial activism, Judicialization, Democracy, Separation of powers

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela UFMG. Mestre e Doutor em Direito Tributário pela UFMG. Especialista em Direito do Estado pela PUC-MG. Professor da Universidade FUMEC e da Faculdade Milton Campos.

<sup>2</sup> Graduada em Direito e Mestranda pela Universidade FUMEC. Advogada atuante em Belo Horizonte. E-mail: gabrielavsousa@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade FUMEC. E-mail: nando.chiari@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 (CR/1988) dispõe, em seu art. 2º, que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Nesse sentido, para que exista efetivamente um Estado Democrático de Direito, a tripartição dos poderes é pilar fundamental<sup>1</sup>.

Mas a definição dessa tripartição de poderes não é absoluta, sendo fruto do desenvolvimento político-institucional de cada Estado, ao longo do tempo, havendo diferenças, mais ou menos acentuadas entre os países, no que tange à formulação da tripartição dos poderes.

No caso brasileiro, tem sido reconhecida a escalada do Supremo Tribunal Federal (STF) ao posto de mais destacado “poder”, não sendo novidade, em termos globais, essa ascensão do Poder Judiciário (e, especialmente, das chamadas cortes constitucionais). Questões que, tradicionalmente, não deveriam ser resolvidas no âmbito do Poder Judiciário, estão sendo judicializadas, isto é, estão sendo discutidas e resolvidas no âmbito de processos judiciais. Dessa forma, o STF, como órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil, vem exercendo interferência cada vez maior na vida da população, dirimindo dilemas políticos, econômicos, morais, sociais e (até!) jurídicos.

A partir dessa judicialização exacerbada, amplificada pelo arcabouço de direitos garantidos pelo constituinte em nossa analítica Constituição, surge a questão do ativismo judicial, que se relaciona com a postura que o STF assume em sua função de interpretar a Constituição Federal.

O objeto deste artigo é discutir esse incremento do poder decisório do Supremo Tribunal Federal (e do Poder Judiciário, de uma forma geral), e de todo o Judiciário, que embora já tenha trago uma série de benefícios conforme será exemplificado no texto, acarreta uma série de abusos. Mas, nesse exame, busca-se compreender a eventual repercussão ou o eventual auxílio que o art. 140, “*caput*” e parágrafo único, do Código de Processo Civil

---

<sup>1</sup> Giovanni Galvão Vilaça Gregório, observando que o “poder é uno e divide-se em funções”, razão pela qual opta pelo termo “funções” e não “poderes” (GREGÓRIO, 2020, p. 16). Segue a linha, entre outros, de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, que vê no uso da expressão “poderes” a manifestação da “[...]decrépita teoria da *separação* ou *tripartição* dos poderes estatais”, entendendo que, não se pode admitir “[...]a ideia de fragmentação ou divisão do poder e de fracionamento da soberania do Estado. Tal aspecto suscitou a moderna posição doutrinária tendente à substituição da expressão *separação dos poderes do Estado* pela locução *separação das funções do Estado*” (DIAS, 2018, p. 17, “*passim*”).

(CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dispositivo que permite o uso da equidade pelo juiz, eventualmente tenha nos temas em questão.

Referido dispositivo legal pretende suprir a omissão da lei, oferecendo ao juiz, isto é, ao Poder Judiciário, instrumento para superar eventuais lacunas da lei. Esse instrumento forneceria padrões de atuação suficientes para balizar a ação do Poder Judiciário, notadamente, no caso, o STF, evitando-se também, de modo análogo, a atuação ativista dos órgãos judiciários? Este o tema-problema do presente artigo, que não tem a pretensão de chegar a conclusões definitivas, mas, sim, iniciar o debate em torno da questão.

O artigo será dividido em quatro partes. Primeiramente, examina-se o contexto da consolidação do Estado Democrático de Direito, no Brasil. Em seguida, aborda-se a expansão da judicialização no Brasil, levando o STF, especialmente, a enveredar pelas mais diferentes questões sociais, políticas e econômicas. Faz-se, depois, a distinção entre judicialização e ativismo judicial, discutindo-se, finalmente, o alcance do citado art. 140 e seu parágrafo único, do CPC.

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizada, basicamente, pesquisa bibliográfica, notadamente artigos jurídicos, revistas científicas e a legislação específica sobre a temática. O marco teórico da pesquisa encontra-se na interpretação da regra contida no art. 140, parágrafo único, do CPC, mais especialmente, na utilização da equidade para definir parâmetros na atuação do Poder Judiciário, mais especialmente no STF.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Em primeiro lugar, neste item, é necessário reafirmar que nem sempre o Brasil foi um país democrático, estando a democracia ainda em construção. Trata-se de longo processo histórico, percorrendo caminhos de muita luta e mudanças institucionais, sendo a promulgação da CR/1988 importante marco desse percurso.

Dimitri Dimoulis apresenta o seguinte conceito sobre o Estado de Direito:

O conceito de Estado de Direito apresenta utilidade se for entendido no sentido formal da limitação do Estado por meio do direito. Nessa perspectiva, o conceito permite avaliar se a atuação dos aparelhos estatais se mantém dentro do quadro traçado pelas normas em vigor. Isso não garante o caráter justo do ordenamento jurídico, mas preserva a segurança jurídica, isto é, a previsibilidade das decisões estatais. O conceito do Estado de direito material é, ao contrário, problemático. As tentativas de "enriquecimento" do conceito, no intuito de considerar como Estado de



direito somente o ordenamento que satisfaz os requisitos da justiça, estão fadadas ao fracasso, já que não parece possível definir o que é um Estado justo. (DIMOULIS, 2007, p.155).

O “Estado de Direito” mostrou sua insuficiência para impedir a ascensão de regimes totalitários, notadamente na Itália e Alemanha, no período posterior à 1ª Guerra Mundial. Buscou-se, então, também no âmbito jurídico, desenvolver novos instrumentos que pudessem proteger institucionalmente minorias e direitos fundamentais. O desenvolvimento do “Estado Democrático de Direito” representa, assim, um passo adiante na concretização de valores democráticos no âmbito do “Estado de Direito”, passando-se do clássico “constitucionalismo” para o denominado “neoconstitucionalismo”. Barros e Stockmanns discorrem sobre o modelo neoconstitucionalista:

O modelo representa a ideia de que os textos legais devam ser interpretados à luz da Constituição de cada Estado, bem como os ramos do Direito passem a ter como base os princípios previstos pela carta maior. Ademais, este viés contemporâneo destaca a aproximação do Direito da Moral, da Ética e de valores, os quais, até então, eram desprezados. Mais que isto, o neoconstitucionalismo expressa a inclusão de novas técnicas na atividade jurisdicional, tais como a ponderação e a proporcionalidade, além do mais, impulsiona a argumentação jurídica à procura da resposta mais racional para os casos do Direito (BARROS; STOCKMANN, 2019, p.199).

Nesse sentido, especialmente na Europa, o período que se seguiu à 2ª Guerra Mundial foi repleto de transformações no Direito, com exemplo mais eloqüentes na Alemanha, com a Lei Fundamental de Bonn (1949), e na Itália, Constituição de 1947, com mudanças significativas em relação às ciências políticas e em relação ao direito positivo. Mas esse fenômeno também se espalhou por outros países e continentes, produzindo efeitos até mesmo nos Estados Unidos, onde se desenvolveu, nesse mesmo período, o conceito de ativismo judicial (BARROSO, 2018).

No Brasil, foi notadamente com o fim da Ditadura Militar, cuja superação se encontra muito bem representada na promulgação da CR/1988, que retornou-se o percurso democrático, permitindo-se a inserção dos estudiosos brasileiros nos debates sobre o neoconstitucionalismo. Daí a afirmação de que o Brasil, isto é, a “República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito”, contida no art. 1º da CR/1988, bem distinta do anterior art. 1º da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, segundo o qual “O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, sem nenhuma menção à democracia ou ao Estado Democrático de Direito.

Nesse tom, Luís Roberto Barroso discorre sobre a prevalência do “constitucionalismo democrático” no século XX:

O constitucionalismo democrático foi a ideologia vitoriosa do século XX. O imaginário social contemporâneo vislumbra nesse arranjo institucional, que combina Estado de direito e soberania popular, a melhor forma de realizar os anseios da modernidade: poder limitado, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, justiça social, tolerância. O modelo vencedor, portanto, situa a Constituição no centro do sistema político e acena com as promessas de legitimidade, justiça e segurança jurídica (BARROSO, 2008, p.02).

Portanto, a ordem constitucional democrática restabelecida no Brasil, em 1988, por meio de uma Constituição extensa e analítica, inseriu o Brasil no contexto mundial do “constitucionalismo democrático”, sujeito, pois, aos influxos do neoconstitucionalismo. A judicialização e o ativismo, nesse cenário, eram fenômenos que não se mostram estranhos a essa fase de nosso desenvolvimento político, jurídico e institucional.

### **3. A JUDICIALIZAÇÃO E O ATIVISMO: EXPANSÃO DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No presente tópico, abordam-se a judicialização e o ativismo, com enfoque no STF.

De forma mais ampla, na linha de Ran Hirschl, entende-se a judicialização como a “[...] profunda transferência de poder de instituições representativas para tribunais[...]” (HIRSCHL, 2009, p. 139). São constantes e maiores as provocações ao Judiciário, no qual deságuam inúmeros anseios da sociedade, que não encontram respostas efetivas no Legislativo e no Executivo. Inúmeros poderiam ser os exemplos de judicialização invocadas, mas, nesse estágio, é verdadeiro truísmo afirmar que, na sociedade contemporânea, a justiça e a política se mostram cada vez interligadas, o que exige maior esforço para distinguir a criação da interpretação do direito.

Ainda na esteira de Ran Hirschl, podem ser feitas distinções de graus na judicialização, expressão que abriga, aos menos “três categorias abrangentes” (HIRSCHL, 2009, p. 141): (i) a “disseminação de discursos, jargões, regras e procedimentos jurídicos na esfera políticas[...]; (ii) a maior submissão das chamadas “políticas públicas” ao controle jurisdicional; e (iii) a “judicialização da ‘política pura’ – a transferência, para os tribunais, de assuntos cuja natureza e significado são claramente políticos[...]” (HIRSCHL, 2009, p. 141, “*passim*”).

Também Luís Roberto Barroso observa que a judicialização, de maneira geral, aponta para essa transferência do centro de decisões das sociedades contemporâneas para o Poder Judiciário:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2012, p. 24).

Também diferentes causas, melhor talvez *concausas*, podem ser apontadas para a configuração da judicialização. Citamos três, em especial, que são destacadas por Luís Roberto Barroso, relativamente ao caso brasileiro: (i) a *redemocratização do país* (BARROSO, 2012, p. 24), acentuando Rodrigo Brandão que a “[...] Constituição Federal de 1988 foi o principal marco jurídico do processo de redemocratização do país, simbolizando a transição de um Estado autoritário [...] para um Estado Democrático de Direito” (BRANDÃO, 2018, p. 148); (ii) a *constitucionalização abrangente*, linha seguida pela CR/1988, espelhando o que ocorrera em Portugal (1976) e na Espanha (1978), de modo que a nossa Constituição se mostra “analítica, ambiciosa, desconfiada do legislador. Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito” (BARROSO, 2012, p. 24); e (iii) o *sistema brasileiro de controle de constitucionalidade*, que, mesclando mecanismos diversos de atuação do Poder Judiciário, especialmente do STF, que permite amplos canais de acesso à jurisdição constitucional (BARROSO, 2012, p. 24).

Nesse contexto, Barroso afirma que a judicialização, no Brasil, é um “fato”, que decorre dessas causas. E observa: “[...] se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria [...]” (BARROSO, 2012, p. 25).

A judicialização leva a evidente acúmulo de demandas no STF (e no Judiciário em geral), informando-se, na revista *Veja* (que não é propriamente uma “revista jurídica”), que, em meados de 2019, existiam 1.107 (um mil, cento e sete) processos para serem colocados em

pauta no Supremo Tribunal Federal, sendo que 310 (trezentos e dez) desses processos envolviam questões com repercussão geral<sup>2</sup>.

Obviamente que essa escalada de questões para serem discutidas e resolvidas no âmbito do STF leva a inevitável violação do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/1988, comprometendo a própria credibilidade do Poder Judiciário e, especialmente, do próprio STF. A própria definição das pautas do STF passa a ser motivo de polêmica e, de certa forma, contribui para aumentar a concentração de poder no STF, que pode, assim, eleger, com critérios ou sem critérios objetivos, os temas a serem julgados e, notadamente, os temas a não serem julgados.

Mas a judicialização conduz à outra discussão, objeto deste trabalho, que é o ativismo judicial, isto é, a postura mais ativa do Poder Judiciário na resolução dos conflitos que lhe são submetidos. Afirma Barroso que a judicialização “[...] não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente” (BARROSO, 2012, p. 25). E, apesar de Luís Roberto Barroso entender que o nosso modelo “tem nos servido bem”, as críticas à postura mais ativista do STF são recorrentes nos debates acadêmicos.

Judicialização e ativismo seriam “primos”, na imagem pitoresca de Barroso (BARROSO, 2012, p. 25). Na lição de Lênio Luiz Streck, a relação entre os “primos” se dá nos seguintes termos:

Assim, de uma questão que sofreu judicialização se pode ter como consequência uma resposta ativista, o que é absolutamente ruim e censurável em uma perspectiva de democracia normativa. Todavia, é possível afirmar que existem casos de judicialização nos quais a resposta oferecida pelo Judiciário é adequada à Constituição, concretizadora de direitos fundamentais e/ou procedimentos guardadores da regra democrática e que, portanto, não pode ser epitetada de ativista. Afinal, como diz Oliveira (2015), há situações em que a jurisdição constitucional deve ser agressiva no sentido da garantia dos direitos fundamentais (STRECK, 2016, p.724)

Existe, pois, diferença sutil entre a judicialização e o ativismo judicial, sendo este a forma, a postura do Judiciário, notadamente do STF, ante a crescente judicialização. Na expressão de Luís Roberto Barroso, o “ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo

---

2 VEJA. Em meio a polêmicas, STF acumula temas relevantes à espera de um desfecho. 19 de abril de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/em-meio-a-polemicas-stf-acumula-temas-relevantes-a-espera-de-um-desfecho>. Acesso em: 23 set. 2020.

específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (BARROSO, 2012, p. 25).

Há, na compreensão de Barroso sobre o ativismo, uma visão otimista e positiva, ao passo que, no entendimento de Streck, essa postura ativista é “absolutamente ruim e censurável” (STRECK, 2016). O viés negativo aparece, ainda, na crítica de Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, quando cogitam de “ativismo arbitrário” de diversas decisões do STF, que os autores examinam (DIMOULIS; LUNARDI, 2008, p. 4.362).

Por outro lado, na fileira ocupada por Barroso, toma lugar Oscar Vilhena Vieira, ao afirmar que a “postura responsiva”, denominação que atribui ao “ativismo”, é conseqüência do desenho institucional plasmado na CR/1988: “Por tudo isso, não resta dúvida de que o constituinte conferiu ao Judiciário, a começar pelo STF, o dever de assumir uma postura responsiva, ao menos no que se refere à proteção dos direitos fundamentais” (VIEIRA, 2018, p. 177/178).

Não se trataria, pois, de uma preferência, ou uma opção do julgador, mas uma imposição do sistema constitucional brasileiro. Isso porque, prossegue Oscar Vilhena Vieira, nosso sistema constitucional impõe a atuação proativa ou responsiva do Judiciário, notadamente do STF. Há, segundo Vieira, uma “[...]constituição tão ambiciosa, com uma carta de direitos tão ampla”, há o reconhecimento da aplicação imediata dos direitos fundamentais, há “[...]inúmeros remédios para lhe assegurar a eficácia, inclusive contra a omissão dos demais poderes”, havendo, ainda, a proibição de que seja excluída da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça a direito (VIEIRA, 2018, p. 177). A consequência inevitável, nesse contexto institucional, é o ativismo judiciário.

O oposto do ativismo (ou da “responsividade”) seria a “deferência”, isto é, na lição de Oscar Vilhena Vieira, a “[...] postura institucional pela qual os tribunais demonstram um alto grau de respeito pela decisão do legislador”, fundando-se em “concepção doutrinária robusta de democracia majoritária, em que impera uma rígida separação de poderes” (VIEIRA, 2018, p. 174).

A postura deferente, ou auto-contida, do Judiciário, na lógica de Oscar Vilhena Vieira, não seria a postura correta, ao menos no que se refere à concretização de direitos individuais. Mas Vieira reconhece que não há, aprioristicamente, ilegitimidade no ativismo, ou na auto-contenção, sua contraposição: “Tanto a deferência como a responsividade são posturas jurídicas legítimas” (VIEIRA, 2018, p. 176).

Ilegítimas seriam as “posturas degeneradas”, tanto do ativismo, que Oscar Vilhena Vieira, define como “usurpação”, quanto da auto-contenção, definida como “omissão”: “[...] A omissão e a usurpação, por sua vez, são posturas degeneradas, por se distanciarem daquilo que determina a norma constitucional, assim como os padrões doutrinários dominantes num determinado contexto” (VIEIRA, 2018, p. 176).

No presente trabalho, não se enfrenta esta questão, vale dizer, não se assume posição a favor ou contra o ativismo, no sentido valorativo. Reconhece-se a sua presença na atuação do STF, e no Judiciário em geral (BRANDÃO, 2018, p. 177/179). Luís Roberto Barroso, no mesmo tom, aponta outros diversos os exemplos de ativismo judicial na atuação do STF:

“[...] O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista. Não é difícil ilustrar a tese. Veja-se, em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. Por igual, a extensão da vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, com a expedição de súmula vinculante, após o julgamento de um único caso, também assumiu uma conotação quase-normativa. O que a Corte fez foi, em nome dos princípios da moralidade e da impessoalidade, extrair uma vedação que não estava explicitada em qualquer regra constitucional ou infraconstitucional expressa.

Outro exemplo, agora de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do Congresso, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição: o caso da verticalização. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação das novas regras sobre coligações eleitorais à eleição que se realizaria em menos de um ano da sua aprovação. [...]

Por fim, na categoria de ativismo mediante imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas, o exemplo mais notório provavelmente é o da distribuição de medicamentos e determinação de terapias mediante decisão judicial (BARROSO, 2012, p. 26/27).

Admite-se, neste trabalho, que possa haver conseqüências negativas da postura ativista, seja porque o ativismo é “absolutamente ruim e censurável”, como quer Streck, seja porque ele pode ser objeto de degeneração, transformando-se em “usurpação”, como quer Vieira. Embora, no que se refere ao aspecto substancial, decisões ativistas, como quer Barroso, possam ser positivas, institucionalmente, porém, há a preocupação com a estabilidade das próprias instituições, caso haja indevida concentração e, conseqüentemente, “desbalanceamento” entre os poderes do Estado.

Assim, em qualquer dessas duas variantes sobre o ativismo (positiva ou negativa), o que se propõe examinar é a existência de regras jurídicas capazes de afastar ou atenuar o ativismo, em sua dimensão negativa. É o que se faz no tópico seguinte.

#### 4. O ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO E O USO DA REGRA DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Neste tópico final, inicia-se uma tentativa de responder a questão relativa à existência de mecanismos legais capazes de frear o ativismo. Se a judicialização obriga os magistrados a tomar decisões sobre os mais variados temas, não podendo fugir do julgamento das matérias levadas a sua apreciação, o ativismo judicial é postura que pode ser evitada (seja, repita-se, por não ser desejável) ou controlada (para não “degenerar” em “usurpação”). Como acentua Lenio Luiz Streck:

[...]a judicialização é contingencial. Ela depende de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucionalmente adequado das instituições. O ativismo judicial, por outro lado, liga-se à resposta que o Judiciário oferece à questão objeto de judicialização[...] (STRECK, 2016, p. 724).

A degeneração da postura deferente, ou o ativismo em sua visão negativa, produz indevida interferência do Poder Judiciário nas funções típicas dos outros poderes, Executivo e Legislativo.

Nesse cenário, o art. 140 do CPC, ao estabelecer mecanismos para a atuação do julgador nos casos de omissão da lei, ofereceria mecanismos para controlar o ativismo judicial?

Como sabido o art. 140, parágrafo único, do CPC, proscreve o uso da “equidade” para suprir as “lacunas da lei”, a não ser que haja previsão expressa para o uso da equidade: “Art. 140 - O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. (BRASIL, 2015)

Esse instrumento, fixado pelo legislador, é instrumento aplicável nos casos em que há omissão da lei, estabelecendo balizar para a atuação *conformadora* do Poder Judiciário<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Também a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, promulgada no ano de 1942, prescreve, expressamente, em seu art. 4º, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Trata-se de dispositivo à primeira vista de natureza cogente, estabelecendo que o juiz “decidirá” com base na “analogia”, nos “costumes” e nos “princípios gerais do direito”. São outros mecanismos de suprir a omissão do legislador, mas a “analogia” e os “costumes” se destinam, mais, a identificar norma jurídica que eventualmente possa ser aplicada ao caso não regulado por norma específica. O recurso aos “princípios gerais de direito”, por sua vez, guarda maior relação com o uso da “equidade”. Por

A equidade, expressamente citada no parágrafo único do art. 140 do CPC, é muitas vezes definida como a possibilidade de se ajustar a aplicação da lei no caso concreto, mirando o fim maior da “justiça”, mas desde que, nos termos legais, exista expressão permissão para o seu uso. Caio Mário da Silva Pereira ensina que a equidade, assim como os princípios gerais de direito, seriam fontes subsidiárias do Direito (PEREIRA, 1987, p. 54 e 56, “*passim*”). Especialmente sobre a equidade, registra que sua definição remonta ao direito romano, sendo a “ideia da amenização do rigor da lei. Equiparada ou aproximada ao conceito de justiça ideal, a equidade impede que o rigor dos preceitos se converta em atentado ao próprio direito” (PEREIRA, 1987, p. 56). Daí, então, a definição já referida de equidade como “[...]a justiça no caso dado” (PEREIRA, 1987, p. 56).

Silvio de Salvo Venosa observa que, no sistema jurídico brasileiro, o uso dessa equidade não é ilimitado de acordo com o livre convencimento do intérprete, sendo que a intenção do legislador deve sempre ser respeitada, assim como a literalidade das leis. Assim, o uso da equidade somente deve ser aplicado em hipóteses estritamente permitidas, o que denotaria a preocupação antiga do legislador em proteger a separação dos poderes do Estado (VENOSA, 2013, p 26).

Igualmente a Caio Mário da Silva Pereira não passou despercebido os riscos do uso da equidade ou outros mecanismos para suprir lacunas na lei. Segundo Caio Mário, o uso da equidade, ou de princípios gerais de direito, é “arma de dois gumes”, pois, se permite ao juiz buscar o ideal de justiça, “por outro lado pode servir de instrumento de tendências legiferantes do julgador, que pondo de lado o seu dever de aplicar o direito positivo, com ela acoberta sua desconformidade com a lei” (PEREIRA, 1987, p. 57).

Nesse compasso, vê-se que a solução engendrada pelo legislador, de limitar o uso da equidade aos casos “previstos em lei”, encontra correspondência na preocupação em controlar a postura ativista do Poder Judiciário. O mau uso da equidade pelo Poder Judiciário guarda semelhança com o sentido negativo do ativismo judicial, ambos sendo preocupantes à luz do princípio da separação dos poderes, dada a possibilidade de que, efetivamente, o Poder Judiciário substitua a função típica do Poder Legislativo, que representa o poder que emana do povo a partir da eleição dos seus representantes, ou até mesmo que usurpe ainda as funções do Poder Executivo.

Em outras palavras, o cuidado do legislador em regulamentar o uso da equidade, dispondo que seu uso somente poderá ser feito quando previsto em lei, corresponde, no

---

opção, neste artigo, concentra-se o exame na “equidade”, dada a conhecida ascendência dos princípios no constitucionalismo contemporâneo (“neoconstitucionalismo”).



constitucionalismo atual, à preocupação em evitar a degeneração do ativismo em postura usurpadora, na dicção já anotada de Oscar Vilhena Vieira. O art. 140 do CPC, em primeira aproximação, contém orientação para que os juízes sejam deferentes à lei. Ele, juiz, não pode se recusar a decidir, mas, ao decidir, não deve usar critérios pessoais de justiça, não deve buscar a “justiça no caso dado”, a não ser que expressamente autorizado a assim proceder.

A dificuldade está, porém, em controlar o uso da equidade, razão pela qual, em linha muito semelhante à observação de Oscar Vilhena Vieira sobre não ser, “a priori”, ilegítima a postura deferente ou a postura responsiva, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a “observância da equidade, em si, não é um mal, porém a sua utilização abusiva é de todo inconveniente. Seu emprego há de ser moderado, como temperamento do rigor excessivo ou amenização da crueza da lei” (PEREIRA, 1987, p. 57).

Desse modo, há correspondência entre a histórica dificuldade em se admitir o uso da equidade pelo juiz (sendo o art.140 do CPC clara demonstração da dificuldade e da consciência do legislador sobre a necessidade de se controlar a equidade)<sup>4</sup>, e a dificuldade muito debatida nos dias que correm para se controlar o ativismo judicial.

Exemplo interessante se tem na interpretação judicial sobre isenções tributárias. As isenções tributárias são regras de exceção, razão pela qual o legislador exige que o intérprete adote postura mais restritiva, devendo adotar “interpretação literal” (conforme art.111 do Código Tributário Nacional, CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). O STF, tradicionalmente, privilegia essa orientação legislativa, fiando-se na necessidade de se respeitar a separação de poderes.

Nesse sentido, elucidativa é decisão relatada pelo atual decano do STF, Ministro Celso de Mello, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 360.461/MG. Segunda Turma, DJe, 27.mar.2008, na qual se afirmou que a:

[...]concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP) destina-se – a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal – a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

[...] ISENÇÃO TRIBUTÁRIA; RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse

---

<sup>4</sup> Caio Mário da Silva Pereira lembra regra semelhante ao art. 140 do vigente CPC que existia no art. 114 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939): “Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabelecerá si fosse legislador”. O tema já era objeto de preocupação há oitenta anos, no Brasil

“favor legis”. A extensão dos benefícios isençiais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação dos poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa – considerado o princípio da divisão funcional do poder – não podem conceder, ainda que sob fundamento da isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo.

Em decisão versando sobre a possibilidade de extensão de reajuste, o Ministro Celso de Mello, agora relatando o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.662/DF. Primeira Turma, Primeira Turma, DJ, 20.05.1994, também assinalou a necessidade de postura deferente do STF:

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Portanto, os limites da atuação do Poder Judiciário, conquanto tenha ganhado novos contornos e significados em um cenário de crescente judicialização e posturas ativistas, é tema recorrente no direito, sendo a regra do art. 140, parágrafo único, do CPC, manifestação mais antiga do mesmo problema.

E o problema é complexo, na medida em que, aprioristicamente, não se pode definir como sendo sempre indesejada a utilização da equidade (para corrigir a “injustiça” no caso concreto), assim como, a despeito de eventuais posições em sentido oposto, igualmente não se pode afirmar que o ativismo é sempre deletério. A regra do art. 140, parágrafo único, do CPC, desse modo, apenas “adia” o problema de definir, concretamente, quando se terá revelado positivo o uso da equidade, ou quando esse uso se revelará abusivo, de modo que o juiz substitua o legislador na escolha da melhor disciplina jurídica para determinada questão.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando toda a exposição realizada no presente estudo, a conclusão que se chega é que, embora a ocorrência crescente da judicialização da política e de todas as demais questões morais e sociais, no Brasil sejam inerentes ao nosso contexto institucional atual, dessa judicialização pode advir o ativismo judicial, que, sem adentrar na discussão sobre sua

natureza “ontologicamente” ruim, ou não, pode representar risco ao equilíbrio entre os poderes do Estado.

Por outro lado, a lembrança da regra contida no art. 140 do CPC revela que a preocupação com “postura degenerada” do Poder Judiciário não é nova, e antes mesmo de se cogitar da judicialização, já se questionava o uso da equidade pelos juízes. Daí, pois, a tentativa do legislador de regradar o uso da equidade.

A comparação com os desafios impostos na tentativa de se controlar o ativismo e a regra do art. 140 do CPC permite afirmar, a título de conclusão parcial e inicial, que a busca por parâmetros que limitem o exercício da atividade judicial, notadamente em contexto de crescente judicialização, provavelmente será infrutífera. O uso da equidade pelo juiz, que sempre despertou temores nos legisladores, guarda correspondência com a postura ativista no cenário atual.

A preocupação é garantir sejam proferidas decisões constitucionalmente adequadas ao princípio da separação dos poderes, embora se reconheça como inevitável o dever de o juiz decidir, ainda que ausente norma específica. A solução, então, passa por uma definição de graus de atuação, mais ou menos, ativista ou responsiva, em um cenário que parece ser inevitavelmente de tensão institucional.

## REFERÊNCIAS:

AMORIM, Ivan Gerage. Notas sobre o Estado Democrático de Direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3041, 29 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20310>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BARROS, Ellen Galliano de; STOCKMANN, Jayne Letycia. **Judicialização da política, ativismo judicial e politização da justiça: uma análise dialética da atuação judicial.** Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/p821rb4j/00S03kXn6gt92IoV.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. Disponível em: <http://americanizacao-do-direito-constitucional-e-seus-paradoxos.pdf>. Acesso em: 15 jul.2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis. Rio de Janeiro: Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, vol. 5, nº 1, 2012, p.23-32.

BONAVIDES, Paulo. Os poderes desarmados: à margem da Ciência Política, do Direito Constitucional e da História: figuras do passado e do presente. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 jul. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 27 set.2020.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-lei nº 4.657. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense (2014): 166.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores?. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Ernani. Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento. Curitiba: 2007, Rev. Sociol. Polit. nº. 28. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782007>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CARVALHO, A. Última Palavra ou Primeira Incompreensão? Notas sobre imparcialidade judicial a partir de um julgado do STF. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, v. 2, n. 14, p. 16389-16411, 2013.

CASTRO, Marcus Faro de. Equidade e Jurisdição Constitucional: Notas sobre a Determinação Normativa dos Direitos Constitucionais. Revista de Informação Legislativa, ano 28, n. 111, 1991.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 2, n. 2, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A Judicialização da política, a Politização da Justiça e o papel do juiz no Estado Constitucional Social e Democrático de Direito. Salvador: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2016.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto)criação do processo objetivo. **Congresso Nacional do Conpedi**, 17. 2008, Brasília. Anais... Brasília: Conpedi, 2008. pp. 4.357-4.377.

GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. **A judicialização da política e o ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Fumec. 2020.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, vol. 251, p. 139-178.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos CEBRAP*, n. 96, p. 69-85, 2013.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Judiciário e Privatizações no Brasil: Existe uma judicialização da Política? *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48. n. 3, 2005. pp. 559 a 587.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Introdução ao direito civil – Teoria geral do direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. I).

SANTOS, Tiago Neiva. Ativismo judicial: Uma visão democrática sobre o aspecto político da jurisdição constitucional. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140970/R173-18.pdf?sequence=5&isAllowed=y>

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Diogo Bacha e. Os contornos do ativismo judicial no Brasil O fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502923/000991414.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 15 jul. 2020.

STUMM, Raquel Denise. Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1995.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 3. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luis. Entre o ativismo e a judicialização da política: A difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. v. 17. n. 3. Joaçaba: Editora UNOESC, 2016. p. 721-732.

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Livraria do Advogado Editora, 2018.

TASSINARI, Clarissa. Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana. 2011.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial" à brasileira". Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p. 407-440, 2008.

Sílvia de Salvo Venosa, Direito Civil Brasileiro. vol. I, Parte Geral. 2013. São Paulo. Editora Atlas.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Cia das Letras, 2018.